



Número: **0600288-05.2024.6.22.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTANTE)	
	SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTANTE)	
	SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADAILTON ANTUNES FERREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122367644	05/09/2024 12:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600288-05.2024.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**  
**REPRESENTANTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2024 ADAILTON ANTUNES FERREIRA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO5566**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO5566**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO5566**  
**REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**

**Vistos**

Tratam-se de duas **representações eleitoral**, com pedidos de tutelas de urgência, ajuizadas pela **Coligação “O Progresso Continua”**, composta pelos partidos: **PSD, AVANTE, REPUBLICANOS, AGIR, DEMOCRACIA CRISTÃ, UNIÃO BRASIL, PODEMOS e PP**; e por **Adailton Antunes Ferreira** em desfavor de **Paulo Henrique dos Santos Silva**, ambas com o mesmo objetivo, a suspensão e, ao final, a remoção de vídeos e publicações contendo propaganda negativa.

Alegam os Representantes, em apertada síntese, a veiculação de notícias ofensivas à honra e à imagem dos autores, disseminadas por meio de várias publicações nas quais o representado se utiliza de perfis em redes sociais e outros, mas todos na *internet (facebook, instagram, youtube)*, assim como durante discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal e que configuram propaganda eleitoral negativa.

Afirmam que a divulgação e o compartilhamento do conteúdo ali contidos são sabidamente inverídicos, pois associam os representantes às pessoas ligadas ao comunismo e à filosofia partidária de esquerda do Partido dos Trabalhadores e que não tem boa receptividade do eleitorado municipal.

Os representantes pedem a tutela de urgência para suspensão dos vídeos publicados nas redes sociais do representado, bem como que o representado se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

No mérito, a remoção em caráter definitivo com aplicações das respectivas sanções.

É o breve relatório.

**DECIDO**

Cuidam-se de Representações Eleitorais, com pedidos de tutelas provisórias de urgência, cujo objetivo primordial é a suspensão e a proibição da continuidade de publicações em sites e redes sociais que, segundo os Representantes, circulam nas plataformas abaixo contendo propaganda eleitoral negativa:

Plataforma	Perfil de publicação	Link da postagem
FACEBOOK	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.facebook.com/drpaulohenriquesilva/videos/479739891463681/">https://www.facebook.com/drpaulohenriquesilva/videos/479739891463681/</a>
INSTAGRAM	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.instagram.com/reel/C-sWUsLIZZO/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D">https://www.instagram.com/reel/C-sWUsLIZZO/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D</a>
YOUTUBE	@vereadordr.paulohenriquesi2396	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=nDFFJ9PbZHY">https://www.youtube.com/watch?v=nDFFJ9PbZHY</a>
YOUTUBE	@Camara Municipal de Cacoal	<a href="https://www.youtube.com/live/r9mCJyzsZyQ?si=c7_AERhBFLMYugK&amp;t=780">https://www.youtube.com/live/r9mCJyzsZyQ?si=c7_AERhBFLMYugK&amp;t=780</a>

A primeira representação recebeu a autuação nº 0600287-20.2024.6.22.0011 e a segunda o nº 0600288-05.2024.6.22.0011, mas pela extensa narrativa fática e fundamentações jurídicas apresentadas em ambas peças, constato que se trata do mesmo contexto, envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos, sendo variantes apenas os conteúdos, as quantidades de notícias reportadas e os locais de postagens nos ambientes virtuais.

Plataforma	Perfil de publicação	Link da postagem
Facebook pessoal	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.facebook.com/watch/?v=1190627058654174">https://www.facebook.com/watch/?v=1190627058654174</a>
Instagram pessoal	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.instagram.com/reel/C_CATEhorY3/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA==">https://www.instagram.com/reel/C_CATEhorY3/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA==</a>
Youtube pessoal	@vereadordr.paulohenriquesi2396	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=tEcKI2z0qCE">https://www.youtube.com/watch?v=tEcKI2z0qCE</a>
Youtube Câmara Municipal	@CamaraMunicipaldeCacoal	<a href="https://www.youtube.com/live/ANz1R4vYAP8?si=L-SagtkTOLIXWgTV&amp;t=4755">https://www.youtube.com/live/ANz1R4vYAP8?si=L-SagtkTOLIXWgTV&amp;t=4755</a>

Pautada no princípio da instrumentalidade das formas, primando pela harmonia e convergência das decisões, passo a decidir os feitos em conjunto com base no disposto no art. 334, do CPC que dispõe: “§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em

curso”.

Para a concessão da tutela, imprescindíveis a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O art. 57–D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 preconiza ser possível a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da *internet*, inclusive redes sociais, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente virtual, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

No mesmo sentido Dispõe a **Resolução nº 23.610/19 do TSE:**

**Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020**



)

**§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

No tocante ao primeiro requisito, a fumaça do bom direito, é possível constatar, especialmente pelo conteúdo das publicações em análise, que o representado atualmente exerce o cargo de vereador neste Município, é adversário político dos representantes e apoiador do candidato ao cargo de prefeito, Celso Popó, indicado pelo PL – Partido Liberal.

De simples constatação que, o representado utiliza estratégia política que, para além do exercício do direito de expressar sua opinião, induz à ofensa à imagem dos adversários políticos integrantes da Coligação representante e do representado.

A notícia postada em sua rede social, pelo *Youtube* no dia 12/08/2024, constante na 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cacoal, traz como conteúdo a atribuição aos representantes, integrantes da coligação e candidato à reeleição, a uma melancia, ou seja, pessoas ligadas ao comunismo e à filosofia partidária de esquerda do Partido dos Trabalhadores.

Publicação com conteúdos similares nos dias 14/08/2024 na rede social, perfil do *Instagram*; 15/08/2024 no *Youtube e Instagram*; além do dia 12/08/2024 de conteúdo análogos, todos identificados como sendo do representado como é possível constar no documento de **ID nº 122367126, dos autos da representação nº 0600287-20.2024.6.22.0011, e no IDs nº 122367199 e 122367200, dos autos da representação nº 0600288-05.2024.6.22.0011**, em que há a relação de todas as notícias veiculadas com a identificação de todos os endereços digitais e IP (s) utilizados na prática analisada.

Pois bem. A democracia representativa pauta-se em alicerces sólidos por meio dos quais os eleitores escolhem seus políticos para o fim de que os interesses públicos sejam atingidos.

Nesse atuar, é imprescindível conhecer as propostas dos candidatos, de modo que os eleitores sejam capazes de escolherem os representantes mais alinhados a seus interesses e, nesse afã, é que muitos candidatos optam por condutas repreensíveis, abusivas e até ilegais.

No entanto, a eleição não ocupa um espaço sem regras.

O trabalho de convencimento dos eleitores, as discussões, devem estar dentro do limite razoável do jogo político e da própria liberdade de manifestação do pensamento, mesmo que no acalorado clima de campanha.

Optar pelas publicações de propagandas negativas dos adversários, que os desqualificam, gerando conteúdo passível de afetar o eleitorado por veicular associações ideológicas partidárias de confronto entre extrema direita e extrema esquerda, ultrapassam o direito de crítica ao governo por meio da liberdade de expressão, eis que claro o potencial de afetar a legitimidade e normalidade do pleito em local em que os eleitores, em maioria, já rejeitaram as administrações públicas conduzidas por filiados à esquerda.

Ora, sabidamente, a fortificação das bases eleitorais de um candidato passa obrigatoriamente pela visibilidade em massa do seu nome e *slogan*, e propalar associações ideológicas partidárias equivocadas de seus oponentes, de fato, está na contramão da higeidez e da lisura das eleições e do processo eleitoral.

O conteúdo produzido atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens em várias redes sociais e em sítio eletrônico, demonstram objetivamente a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da *fake news* em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, assim como a reiteração da conduta sabidamente inverídica a evidenciar a gravidade da conduta.



Diante dessas conclusões e constatações, a suspensão dos conteúdos veiculados na *internet* pelo representado é de ordem imperativa, já que presente urgência da medida ante a proximidade do pleito e o prejuízo que a continuidade das publicações possam causar à higidez do processo eleitoral.

No tocante às associações de uso de vídeos institucionais produzidos pela Câmara de Vereadores, com a utilização de bens e servidores públicos a configurar conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral, a Resolução TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições, prescreve a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o que não reclama a análise nesse momento processual.

Já a publicação dos discursos realizados na tribuna da casa de lei, essa não pode continuar, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 53 da Constituição Federal que lhe garante a prerrogativa de inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, dentro e fora do Parlamento.

Os pronunciamentos questionados em sua maioria, não tem conexão com sua atividade parlamentar, por se tratar de legítima preocupação com o destino e o resultado das eleições próximas.

O representado não faz uso da tribuna para livre manifestar seu pensamento, tampouco exercer seu direito de crítica, posto que se o fizesse estaria acobertado pela imunidade material prevista no art. 53 da CF/88.

Ao contrário, realiza declarações eleitoreiras e descontextualizada, excedendo, em muito, o que se compreende como pertinente ao exercício da atividade parlamentar, uma vez que não inserido em debate ocorrido na casa de lei, mas sim com ampla conotação política.

Em verdade, o que se tem é uma desequiparação de armas entre o parlamentar detentor de imunidade e outras pessoas que seriam atingidas e não teriam como responder, mas há que se ter em mente, uma coisa é o parlamentar, outra é o candidato.

E sob essa ótica, considero que as falas noticiadas em ambas representações e que foram praticadas pelo representado durante as sessões da casa de leis municipais, especialmente ante a proximidade do pleito e o prejuízo que a continuidade das publicações possam causar à higidez do processo eleitoral, devem ser suspensas dos ambientes virtuais.

## Dispositivo

1. Posto isso, com base nos fundamentos alinhados, **CONCEDO** a antecipação das tutelas formuladas no bojo das representações n° 0600287-20.2024.6.22.0011 e n° 0600288-05.2024.6.22.0011, para determinar ao representado que remova no prazo de 24 (horas) os vídeos publicados em suas redes sociais, *Youtube, Instagram e Facebook*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim como deixe de veicular novos conteúdos com conteúdos ofensivos (art. 30, § 2º da Resolução 23.610/19 e Lei 9.504/97, art. 57-D, §3º), constantes dos seguintes localizadores uniformes de recursos (URL):

Plataforma	Perfil de publicação	Link da postagem
FACEBOOK	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.facebook.com/drpaulohenriquesilva/videos/479739891463681/">https://www.facebook.com/drpaulohenriquesilva/videos/479739891463681/</a>
INSTAGRAM	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.instagram.com/reel/C-sWUsLIZZO/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D">https://www.instagram.com/reel/C-sWUsLIZZO/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D</a>
Plataforma	Perfil de	Link da postagem

YOUTUBE	@vereadordr.paulohenriquesi2396	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=nDFFJ9PbZHY">https://www.youtube.com/watch?v=nDFFJ9PbZHY</a>	<p>2. Notifiquem-se as empresas/provedores das redes sociais <i>Youtube, Instagram, Facebook e a Câmara Municipal de Cacoal</i> para que promovam a <b>SUSPENSÃO</b> das notícias a fim não mais sejam compartilhadas, até o julgamento final destes autos (Resolução nº 23.610/19, art. 38, § 1º e 2º). Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>3. Determino o apensamento das representações nº <b>0600287-20.2024.6.22.0011</b> e nº <b>0600288-05.2024.6.22.0011</b>.</p> <p>4. Quanto à responsabilização por conduta vedada, intimem-se os representantes para os efeitos no disposto no ar. 44, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/19.</p>
YOUTUBE	@Camara Municipal de Cacoal	<a href="https://www.youtube.com/live/r9mCJyzsZyQ?si=c7_AERhBFLMYugK&amp;t=780">https://www.youtube.com/live/r9mCJyzsZyQ?si=c7_AERhBFLMYugK&amp;t=780</a>	
	publicação		
Facebook pessoal	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.facebook.com/watch/?v=1190627058654174">https://www.facebook.com/watch/?v=1190627058654174</a>	
Instagram pessoal	@drpaulohenriquesilva	<a href="https://www.instagram.com/reel/C_CATEhorY3/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBINWFIZA==">https://www.instagram.com/reel/C_CATEhorY3/?utm_source=ig_web_copy_link&amp;igsh=MzRIODBINWFIZA==</a>	
Youtube pessoal	@vereadordr.paulohenriquesi2396	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=tEcKI2z0qCE">https://www.youtube.com/watch?v=tEcKI2z0qCE</a>	
Youtube Câmara Municipal	@CamaraMunicipaldeCacoal	<a href="https://www.youtube.com/live/ANz1R4vYAP8?si=L-SagtkTOLIXWgTV&amp;t=4755">https://www.youtube.com/live/ANz1R4vYAP8?si=L-SagtkTOLIXWgTV&amp;t=4755</a>	

Publique-se no Mural

Eletrônico.

Ciência ao MPE.

Cite-se o representado via contatos informados no RRC.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belem  
Juíza eleitoral

